



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010845/95-05
Recurso nº. : 117.974
Matéria : IRPF – Ex: 1994
Recorrente : JOSÉ DARIOLI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.922

RECURSO VOLUNTÁRIO – CABIMENTO - O recurso voluntário interposto contra decisão que acolheu a pretensão do sujeito passivo não pode ser conhecido, por falta de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DARIOLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010845/95-05
Acórdão nº. : 104-16.922
Recurso nº. : 117.974
Recorrente : JOSÉ DARIOLI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face à decisão monocrática que apreciou a impugnação contra o lançamento de fls. 3, emitida por processo eletrônico, relativo à exigência do IRPF, no exercício 1994, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Através da impugnação de fls. 1, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando que parte dos rendimentos declarados com tributáveis são, na verdade, isentos, decorrentes de dividendos recebidos de pessoa jurídica.

Na decisão de fls. 32/34, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP reconheceu a procedência do pedido inicialmente formulado, reconhecendo a inexistência do saldo do imposto a pagar, inclusive dos acréscimos legais.

Às fls. 56/57 o sujeito passivo apresenta recurso voluntário requerendo a anulação de tributo indevido.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010845/95-05
Acórdão nº. : 104-16.922

VOTO

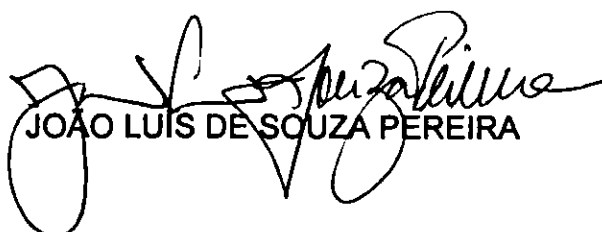
Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

De acordo com a decisão de fls. 32/34 fica claro que a autoridade de primeiro grau reconheceu integralmente a procedência do pedido formulado pelo recorrente em sua impugnação de fls. 1. Aliás, a própria minuta de cálculo de fls. 31 também não deixa dúvida de que inexistente qualquer saldo de imposto e/ou acréscimo legais a pagar imputados ao recorrente.

Como se vê, a pretensão esposada pelo recorrente foi integralmente acolhida. Por esta razão, não há qualquer objeto a justificar o recurso voluntário interposto, vez que não existe qualquer parcela devida pelo recorrente.

Face ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por absoluta falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA